

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: INFÂNCIA E DIGNIDADE INVISÍVEIS

Isabelle Pereira Lopes
Advogada

*“Desconfiai do mais trivial,
na aparência singelo.
E examinai, sobretudo, o que
parece habitual.
Suplicamos expressamente:
Não aceiteis o que é de
hábito como coisa natural,
Pois em tempo de desordem
sangrenta,
De confusão organizada,
De arbitrariedade
consciente,
De humanidade
desumanizada,
Nada deve parecer natural,
Nada deve parecer
impossível de mudar”.*
(Bertolt Brecht)

1 Introdução

No corrente ano, o Estatuto da Criança e do Adolescente celebra seus vinte anos de criação; tal marco se traduz em um convite à reflexão acerca das mudanças e transformações que o Sistema de Garantia de Direitos supracitado conseguiu operar no seio da sociedade brasileira.

Outrossim, esse momento propicia a colação dos mais diversos

questionamentos sobre quais medidas poderiam ser adotadas para maximizar o alcance e a efetividade do mencionado conjunto de normas concebidas para regulamentar importante diretriz constitucional.

Com efeito, o art. 227, *caput*, da *Lex Fundamentalis*, apregoa o amparo integral da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos e cidadãos em condição especial, ou seja, indivíduos em desenvolvimento e, por conseguinte, em situação de extrema vulnerabilidade. Cuidam-se, pois, de direitos fundamentais relacionados à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade até a defesa de toda forma de exploração, negligência, discriminação, violência etc.

A sensibilidade do legislador pátrio decorre da consciência de que, num país ainda marcado por grandes disparidades socioeconômicas, a proteção das crianças perante quaisquer circunstâncias de risco ou degradação deve ser um compromisso constitucional prioritário, intrinsecamente relacionado com as melhorias sociais programadas para as futuras gerações.

Ademais, se negligenciarmos o quadro em que milhares de crianças economicamente ativas estão inseridas jamais conseguiremos extirpar um círculo vicioso que se perpetua no transcorrer da história. De fato, na medida em que mais crianças e adolescentes são absorvidos pelo mercado de trabalho, maior é a possibilidade de obterem um mau desempenho acadêmico ou de abandonarem a escola.

Em virtude disso, os direitos inerentes à infância assumem igual relevância no âmbito do direito comparado, uma vez que, constam de vários diplomas internacionais, a exemplo da Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1924); da Declaração dos Direitos da Criança (1959); da Declaração dos Direitos Humanos, da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, das Convenções n. 138 e n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Nesse íterim, o presente estudo traçará algumas ponderações concernentes ao entendimento abraçado tanto pela Carta Magna de 1988 quanto pela legislação infraconstitucional em relação à proteção da criança e do adolescente contra a exploração indevida de seu labor, além da imprescindibilidade de tutelarmos os direitos fundamentais da infância, inclusive aqueles que encerram em seu bojo a ideia da profissionalização e do não trabalho.

Perpassadas essas observações iniciais, esboçaremos sucintamente

sobre a evolução do emprego da mão de obra infantil ao longo da história, bem como do respectivo tratamento legal conferido à temática pelo Poder Público.

2 A exploração do trabalho infantil ao longo da história

Embora tenhamos constatado uma redução gradual da utilização de mão de obra infanto-juvenil, esta foi, e infelizmente continua sendo, recorrente em muitos países desde os tempos mais remotos. Isso se deve, primordialmente, à dificuldade econômica enfrentada pelas famílias dessas crianças¹, ao baixo nível educacional de seus pais ou ao abandono das mesmas à própria sorte.

Consoante Ari Cipola², há registros bíblicos³ alusivos ao trabalho infantil escravo entre os filhos de judeus, datados do século VI a. C., após o exílio na Babilônia. Na antiguidade, a necessidade de aprender uma profissão fora a justificativa para a exploração dos meninos e meninas, seja pela família ou por terceiros, geralmente sem a obtenção de qualquer pagamento.

Lembra-nos Alice Monteiro de Barros que “*no Egito, em Roma e na Grécia Antiga, os filhos de escravos trabalhavam para os amos ou senhores ou para terceiros, em benefício daqueles, sem remuneração*”.

⁴ Durante a Idade Média, eram nas corporações de ofício que se davam os primeiros passos profissionais, num regime onde a exploração da mão de obra do aprendiz preponderava sobre a absorção das técnicas laborais.

Com o advento da Revolução Industrial, no final do século XVIII, a quantidade de crianças trabalhando aumentou substancialmente em minas de carvão, fábricas de tecido, dentre outros ambientes igualmente inóspitos. Não obstante o local, o ambiente de trabalho se assemelhava pelas péssimas condições para a formação física, psíquica, moral e social delas.

Contemporânea desse momento histórico é a ideia de que a preguiça e a desocupação denotavam fraqueza de caráter. Sendo assim, cada criança deveria ser treinada para professar os valores e as crenças consagradas

1 Nos moldes do art. 2º do ECA, considera-se criança a pessoa até doze anos incompletos de idade e adolescente aquele entre doze e dezoito anos.

2 CIPOLA, Ari. *O trabalho infantil*. São Paulo: Publifolha, 2001. p.31-32.

3 “Algumas de nossas filhas já estão reduzidas à escravidão [...]” (Neemias 5, 5)

4 BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008. p. 540.

como corretas, nem que para isso fossem submetidas a extenuantes jornadas de trabalho diário por 13 ou 16 horas. Hodiernamente, aqueles que defendem o trabalho exercido por crianças e adolescentes não o concebem como problema social, mas como um modo de ocupá-las e obstaculizar seu ingresso na criminalidade.

Lamentavelmente, esse entendimento foi sedimentado nas culturas mais diversificadas, conforme se infere de ilação proferida por Simon Schwartzman:

*sociedade brasileira aceita o trabalho infantil como um meio de as camadas menos favorecidas economicamente aprenderem uma profissão, evitando seu ingresso na marginalidade, sendo que a idade mínima é uma referência legal com limitações dada à própria realidade social que acredita ter maior mérito quem está trabalhando do que roubando.*⁵

Por outro lado, no século seguinte iniciam-se as primeiras manifestações contra o abuso desmedido do labor exercido pelas crianças e adolescentes⁶. Embora abrangessem medidas tímidas, as limitações da jornada de trabalho e a proibição do trabalho noturno na Inglaterra (Lei de Peel, 1802), bem como a vedação ao trabalho de menores em minas na França, apontavam certa evolução no caminho da regulamentação da matéria pelo Estado.

No Brasil, os primeiros relatos acerca do trabalho infantojuvenil nos remetem ao período da escravatura com tarefas que exigiam esforços físicos incomensuráveis. Finda a escravidão, a mão de obra infantil continuou sendo largamente empregada, desta vez incrementada pelos filhos dos imigrantes europeus.

Nesse diapasão, Ana Lúcia Kassouf⁷ assevera que, em 1890, “do total de empregados em estabelecimentos industriais de São Paulo, 15% era formado por crianças e adolescentes”. Esse dado ilustra o quadro em que foi elaborado o primeiro diploma legal brasileiro sobre a temática em tela, o Decreto n. 1313, de 1891, para reger os termos em que a prestação de serviços realizada por meninos e meninas nas fábricas situadas no Distrito Federal deveria ser tomada⁸.

5 SCHWARTZMAN, Simon. *Trabalho Infantil no Brasil*. Brasília: OIT, 2001. p.3

6 GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000. p. 46-47

7 KASSOUF, Ana Lúcia. *Trabalho infantil: causas e consequências*. Disponível em: < http://www.fadep.com.br/restrito/conteudo_pos/dir_proctrabalho_TRABALHO%20INFANTIL%201.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2010.

8 BARROS, Alice Monteiro de. Op. cit., p. 543. Nota 5.

Seguiram-se ao decreto em comento inúmeros instrumentos protetivos, a saber: o Código de Menores (1927)⁹; Constituições Federais de 1934¹⁰ e 1937¹¹; a Consolidação das Leis do Trabalho¹²; a Magna Carta de 1946¹³; a Carta Cidadã de 1988; a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90) e a Emenda Constitucional n. 20/98¹⁴. Estes últimos serão objetos de uma análise mais detalhada nos tópicos subsequentes. Antes, porém, cumpre delinear as dimensões, no nosso país, dessa mácula social ainda persistente nos tempos hodiernos.

2.1 O trabalho infantil no Brasil: panorama atual

É através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) que nos deparamos com os dados hábeis a descrever a face e a extensão da utilização do trabalho infantojuvenil no Brasil.

Em 1992, a referida investigação governamental constatou um dos índices mais altos da história dessa espécie de exploração laboral. Eram mais de 9,6 milhões de crianças exercendo atividades laborais, ou seja, à época, 22% da população infantil era economicamente ativa.

Analisando os dados coletados nos últimos vinte anos, Raimundo Coelho de Almeida Filho, Wanderlino Nogueira Neto e Rogério Grof¹⁵ resumem os fatores que contribuem para o exercício do trabalho precoce e principais atividades desempenhadas pelos nossos trabalhadores mais jovens:

Obrigados a complementar ou, até mesmo, prover o orçamento doméstico, expulsos para as ruas pela violência doméstica, tráfico de drogas ou estimulados pela ainda existente cultura do incentivo ao trabalho precoce, meninos e meninas brasileiros, das mais diversas etnias, oriundos das regiões rurais ou dos centros urbanos trabalham,

9 Prevê a proibição de qualquer trabalho para menores de 12 anos e do trabalho insalubre ou perigoso aos menores de 14 anos. Impedia, também, a utilização da mão de obra do menor de 18 anos em lugares perigosos à saúde, à vida, à moralidade ou excessivamente fatigantes, ao passo em que fixava a jornada de trabalho em seis horas não consecutivas.

10 Rezava no art. 121 a vedação do labor para menores de 14 anos e restringia o emprego de menores em trabalhos noturnos e insalubres.

11 Acresceu a proibição do trabalho para os menores de 14 anos, a vedação do trabalho noturno para menores de 16 e, nas indústrias insalubres, aos menores de 18 anos.

12 Destinou um capítulo específico para tutelar o trabalho do menor (arts. 402 a 441).

13 Assegurou o aumento da idade mínima para o trabalho noturno em 18 anos.

14 Alterou a idade mínima para o trabalho do adolescente para 16 anos, salvo na condição de aprendiz aos 14 anos.

15 FILHO, Raimundo Coelho de Almeida; NETO, Wanderlino Nogueira; GROF, Rogério. *Guia metodológico para implementação de Planos de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil*. Brasília: OIT, 2007.

hoje, na agricultura, nas pedreiras, canaviais, fábricas de calçados, oficinas mecânicas, no tráfico de drogas, nos domicílios e “casas de famílias”, nos lixões, semáforos e esquinas.

Entrementes, pesquisas recentes divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) comprovam que o trabalho infantil vem decrescendo em nosso país, senão vejamos.

No ano de 2007, havia aproximadamente 1,2 milhão de crianças trabalhadoras compreendidas na faixa etária dos 5 aos 13 anos contra 993 mil que persistiam em igual situação no ano seguinte. Do exame desses dados, percebemos uma queda de 19,2% no emprego do trabalho infantil em um ano.¹⁶

Do mesmo modo, merece destaque o fato de que em 2008 atingimos o menor índice da década relativo à ocupação de crianças e adolescentes entre 5 e 13 anos: 3,2%. Quando ampliamos o campo amostral para crianças e jovens cujas idades estão entre os 5 e os 17 anos os dados são menos animadores, apesar de continuarem positivos.

Atualmente, no Brasil, 4,5 milhões de indivíduos entre 5 e 17 anos trabalham, dos quais, 51,6% são empregados domésticos; 35,5% trabalham na zona rural e 32,3% não são remunerados. Nessa faixa etária, os registros apontaram um decréscimo de 7,6%. Contudo, 57,1% dessas crianças e jovens também são responsáveis pelos afazeres domésticos em suas casas, ou seja, submetem-se a dupla jornada de trabalho. No tocante às crianças de 5 a 9 anos, verificou-se uma diminuição de 10,7%, enquanto entre aquelas cuja idade estava compreendida entre 10 e 13 se atingiu uma queda de 20,4%¹⁷.

Os dados apresentados indicam uma resposta positiva às ações promovidas tanto pelo Poder Público quanto pelas entidades não-governamentais. Entretanto, estão longe do ideal, porquanto para muitas famílias o trabalho exercido pelos seus membros mais jovens se reveste de extrema relevância para sua sobrevivência.

3 Da tutela conferida pela Constituição Federal de 1988

De início, impende ressaltar que as atividades realizadas pelo Estado Democrático de Direito devem observar preceitos fundamentais

16 RIBEIRO, Marcelle. *Trabalho infantil cai quase 20% em um ano*. Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/especiais/pnad/ultnot/2009/09/18/ult6843u9.jhtm>>. Acesso em: 03 maio 2010.

17 Idem. *Ibidem*.

arrolados no art. 1º, CF, com os quais as demais normas se harmonizam obrigatoriamente.

Para efeitos do presente estudo, destacamos dois dos princípios elencados no referido dispositivo constitucional, a saber: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), epicentro axiológico do nosso ordenamento jurídico, e os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CF). Reportando-se notadamente à promoção e ao amparo de direitos fundamentais, tais princípios possuem aplicabilidade direta e imediata às situações que contemplam¹⁸.

Quando falamos em valores sociais do trabalho, buscamos destacar o papel primordial que a atividade laboral desempenha enquanto elo entre o desenvolvimento econômico e o social. O trabalho deve figurar como mecanismo essencial a uma melhor distribuição de benefícios e melhorias às condições de vida dos prestadores de serviços.

Assim, a preocupação com a prestação de trabalho indevida por crianças e adolescentes e a promoção de uma política protetiva em relação a eles se consubstancia num meio de salvaguardar a dignidade¹⁹ inerente a esses indivíduos enquanto sujeitos de direitos.

É indubitável não se poder falar em infância digna quando os direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, a não exploração (art. 227, *caput*, CF); a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII e art. 227, §3º, I, CF); a garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola (art. 227, §3º, III, CF), por exemplo, restem descumpridos²⁰.

Nesse contexto, urge elucidar o caráter dinâmico e a ideia de ação

18 BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p.197.

19 Diante do exposto, faz-se imperioso destacar notável preleção de José Afonso da Silva: “*A Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. [...] Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana*”. (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. Malheiros: São Paulo, 2003. p. 105.)

20 Nesse sentido, Ihering *apud* Antônio José de Barros Levenhagen leciona: “a pessoa tanto pode ser lesada no que tem, como no que é. E que se tenha um direito à liberdade ninguém o pode contestar, como contestar não se pode, ainda que se tenha um direito a sentimentos afetivos, a ninguém se recusa o direito à vida, à honra, à dignidade, a tudo isso enfim, que, sem possuir valor de troca da economia política, nem por isso deixa de constituir em bem valioso para a humanidade inteira. São direitos que decorrem da própria personalidade humana. São emanções diretas do eu de cada qual, verdadeiros imperativos categóricos da existência humana”. (TST, 4ª Turma, RR - 1318/2005-661-09-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ: 15/02/2008)

ininterrupta que o legislador constituinte quis empregar à regra enunciada no art. 227, da Constituição Federal, ao dispor do termo *promoção*, oriundo do vocábulo latino *promovere*, que significa impelir para frente, fazer avançar, e não uma noção estática de mero responsável ou garantidor desses direitos.

Logo, o Poder Público deve estar em constante inquietação e movimentação não só na tentativa de mitigar o desrespeito aos direitos da criança, mas realizando políticas públicas que excluam definitivamente qualquer forma de exploração e degradação da infância.

Todavia, a inobservância do art. 227, *caput*, CF, regra de caráter programático e cogente, seja pela família, pela sociedade ou pelo Estado, ao nosso sentir se caracteriza como descumprimento de preceito fundamental. Isso porque cabe às normas constitucionais pragmáticas traçarem os fins sociais a serem atingidos pela atuação concreta do Estado. Portanto, tais dispositivos legais, ao proteger valores sociais ou criarem situações jurídicas subjetivas, são dotados de eficácia jurídica imediata, direta e vinculante²¹.

Quando nos debruçamos sobre a leitura do enunciado supracitado, inferimos tratar-se de dispositivo profundamente comprometido com a melhoria e a continuidade da sociedade em que essas crianças estão inseridas. Por esse motivo, “*geram para os jurisdicionados [...] faculdade de demandar dos órgãos estatais que se abstenham de quaisquer atos que contravenham as diretrizes traçadas [...] no caso de repercutirem sobre direitos materialmente fundamentais, como por exemplo os que se referem ao mínimo existencial*”.²²

Em virtude das argumentações ventiladas, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) para regulamentar e conferir efetividade ao fragmento do texto constitucional sob exame, conforme veremos a seguir.

4 O papel desempenhado pelo ECA contra o uso indiscriminado da mão de obra infantojuvenil

Inspirado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o Sistema Garantidor de Direitos sob análise foi concebido como um instrumento normativo voltado para o amparo total e prioritário dos

21 SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2001. p.164.

22 BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 202. Nota 19.

direitos infantojuvenis.

De fato, a corrente doutrinária da proteção integral traz em seu bojo a noção de criança enquanto sujeito de direitos em condição especial. Antônio Carlos Gomes da Costa apud Wilson Donizete Liberati²³ corrobora com esse entendimento:

O valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

Desta feita, além dos direitos da personalidade, intransmissíveis e irrenunciáveis, e dos direitos relacionados ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (art. 3º, *in fine*, ECA), destacamos o direito fundamental ao não trabalho aos indivíduos com idade inferior ao mínimo previsto na legislação pátria, bem como ao direito à profissionalização para aqueles com idade entre quatorze e dezesseis anos (art. 4º, ECA).

Entendendo a importância da defesa do direito de ser criança, de brincar e receber uma educação apropriada, o referido microsistema jurídico designou um capítulo específico à questão da profissionalização e da proteção no trabalho (arts. 60 a 69, ECA).

Dentre as normas relativas à formação técnico-profissional estão: a garantia de acesso e frequência obrigatória do aprendiz ao ensino regular (art. 63, I, ECA); o exercício de uma atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente (art. 63, II, ECA); cumprimento de um horário especial para o exercício das atividades (art. 63, III, ECA); seguindo o norte constitucional²⁴, o asseguramento dos direitos trabalhistas e previdenciários ao adolescente aprendiz (art. 65, ECA).

O legislador também demarcou parâmetros para o ensino profissionalizante, responsável por capacitar seus alunos para o mercado de trabalho. Desenvolvidos por entidades governamentais ou não (art. 68, ECA), esses projetos não possuem o condão de restringir aos estudantes a

23 LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da criança e do adolescente*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

24 Art. 227, § 3º, II, CF.

aferição de remuneração²⁵.

Como podemos perceber, nosso ordenamento jurídico é bastante avançado. Entrementes, nosso maior desafio é torná-lo efetivo. Para tal, o governo vem desenvolvendo inúmeros programas sociais que, por sua vez, têm produzido efeitos positivos, mas não totalmente satisfatórios.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado em 1992, é o órgão que, constituído por membros do governo e da sociedade civil, foi incumbido da formulação de políticas públicas e distribuição dos recursos destinados ao amparo integral da infância.

Com efeito, busca-se “*um sistema que funcione aos moldes de uma ‘rede de serviços e programas’, com suas linhas de articulação política e de integração operacional. Quer-se, hoje, um sistema firmado na ideia da ‘incompletude institucional’ [...]*”. Em outras palavras, seria o estabelecimento de uma rede em que “*a ação de um determinado órgão público é complementada pelo outro, onde a ação de um operador do sistema é complementada pela ação do outro*”²⁶.

Nessa seara, o governo federal, redesenhando sua política social, instituiu em 1996 o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) cujo objetivo maior é a extinção das atividades nomeadas como as piores formas de trabalho infantil²⁷ entre crianças e adolescentes de sete a quatorze anos.

Assim, em consonância com o art. 4º da Convenção n. 182 da OIT, o Ministério do Trabalho e Emprego arrolou na Portaria n. 20 essas atividades perigosas, penosas, degradantes ou insalubres, a exemplo daquelas exercidas em olarias, plantações de fumo, carvoarias e no corte de cana-de-açúcar.

Outra frente de combate ao uso da mão de obra infantojuvenil foi criada pela Lei n. 10.219/01: a Bolsa Escola. Esse programa nacional propunha conceder auxílio pecuniário mensal²⁸ às famílias brasileiras em

25 ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 116.

26 FILHO, Raimundo Coelho de Almeida; NETO, Wanderlino Nogueira; GROF, Rogério. *Op. cit.*, p. 19. Nota 17.

27 Segundo o art. 3º da Convenção n. 182: “[...] a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida e servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; (b) utilização, procura e oferta de criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos; (c) utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança”.

28 Art. 4º, Lei n. 10.219/01: “A participação da União nos programas de que trata o caput do art. 2º compreenderá o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por criança que atenda ao disposto no inciso II daquele artigo, até o limite máximo de três crianças por família”.

troca da manutenção de suas crianças na escola.

Não obstante, com o advento da Lei n. 10.836/04 e do novo programa social desenvolvido pelo governo denominado de Bolsa Família, inúmeros projetos nacionais de assistência social de transferência direta de renda²⁹ foram unificados sob a égide deste último, inclusive o Bolsa Escola.

Nos moldes definidos pela Bolsa Família, os beneficiários assumem não apenas o compromisso de manter seus membros em idade escolar frequentando estabelecimentos de ensino³⁰, mas também se comprometem com a observância dos cuidados básicos de saúde como o calendário de vacinação e o pré-natal.

Por fim, resta inegável, como afirmamos alhures, que essa reestruturação dos programas assistencialistas patrocinados pelo governo para o enfrentamento da pobreza tem contribuído para a redução do trabalho infantil. Entretanto, há sempre muito para ser feito, transformado e fiscalizado num país de enormes dimensões e contradições como o NOSSO.

5 O trabalho do jovem aprendiz à luz da CLT

A Consolidação das Leis do Trabalho, compreendendo a importância social de inserir e preparar os jovens para enfrentar o mercado de trabalho, traz em seu bojo capítulo especial destinado à proteção do trabalho do menor (arts. 402 a 414)³¹, bem como emprega um regramento diferenciado aos contratos estabelecidos com adolescentes e jovens de 14 a 24 anos. É sobre isso que discorreremos a seguir.

Reza o art. 428 da CLT que o contrato de aprendizagem se caracteriza como um contrato de trabalho especial, reduzido à forma escrita e prazo determinado, em que o empregador se *“compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica,*

29 Art. 1º, Lei 10.836/04: “[...] do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei n. 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei n o 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória n o 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto n. 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto n. 3.877, de 24 de julho de 2001”.

30 Trata-se de obrigatoriedade de 85% de frequência escolar das crianças e adolescentes entre de 6 a 15 anos, enquanto para aqueles cujas idades estão compreendidas entre 16 e 17 anos a frequência escolar exigida é de 75%.

31 Valentim Carrion nos ensina que essas normas protecionistas não se limitam às relações de trabalho subordinado, abrangendo aos menores que trabalham como autônomos (CARRION, Valentim. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 33 ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 273).

compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico [...]”³².

Doutra banda, leciona Giuliani Mazzoni³³ que o aprendiz também possui deveres para com o empregador. No entanto, a obrigação de fazer assumida por aquele primeiro é subordinada ao aprendizado ofertado pelo tomador de serviços, uma vez que o labor exercido prima pela formação técnica do estudante e não pela lucratividade da empresa.

Corroborando com o entendimento acima, Alice Monteiro de Barros³⁴ ressalta que a obrigação principal do empregador não exclui a obrigação secundária de pagar salário e o consequente recolhimento do FGTS sob alíquota de 2%.

O contrato de aprendizagem encerra outras peculiaridades como anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, a obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar do aprendiz que não concluiu o ensino médio³⁵, a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (art. 428, § 1º); o recebimento do salário mínimo hora (art. 428, § 2º) e o prazo de até dois anos (art. 428, § 3º).

Faz-se importante elucidar que a formação técnico-profissional mencionada no art. 428, *caput*, CLT, pressupõe um conjunto de atividades teóricas e práticas sistematicamente organizadas em complexidade progressiva (art. 428, § 4º). Essa necessidade metódica verifica-se em razão do respeito ao ritmo natural da aquisição do conhecimento para que, no futuro, o aprendiz não enfrente dificuldades de assimilar novas habilidades.

Essa parceria com as entidades educacionais é imprescindível ao controle da exploração do labor infantil, pois, os professores e os demais profissionais de ensino são os mais aptos a identificar os casos de trabalho infantil, em virtude do baixo rendimento e até mesmo do abandono escolar por esses pequenos trabalhadores.

Com o intuito de integrar lícitamente o trabalho realizado por adolescentes entre 14 e 16 anos, o art. 429 da CLT impõe a contratação de aprendizes numa ordem de 5 a 15% do número de trabalhadores profissionais das respectivas empresas. Do mesmo modo, é dever do tomador de serviços matricular esses jovens nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou naqueles ofertados por outras entidades

32 No concernente ao aprendiz portador de deficiência há possibilidade de extensão do contrato além dos dois anos estipulados no § 3º do art. 428, CLT e da idade máxima prevista no *caput* do artigo em comento.

33 MAZZONI, Giuliani *apud* BARROS, Alice Monteiro de. Op. cit., p. 563. Nota 5.

34 BARROS, Alice Monteiro de. Op. cit. p. 565. Nota 5.

35 Excepcionalmente, segundo a inteligência do art. 429, § 7º, CLT “a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental”.

qualificadas em formação técnico-profissional.

6 Considerações Finais

Apesar de as últimas pesquisas nacionais por amostra de domicílios terem comprovado a gradativa redução da quantidade de crianças e adolescentes trabalhadores no nosso país, a exploração da mão de obra infantojuvenil persiste entre os nossos problemas sociais mais graves, porquanto comprometem a qualidade de vida das futuras gerações.

Acreditamos que a prevenção desse problema junto à sociedade, às escolas, aos órgãos públicos, notadamente aqueles voltados à proteção das crianças e adolescentes, aos organismos não governamentais, sejam empreendimentos mais positivos que uma mera política de fiscalização.

Nesse sentido, o governo tem desenvolvido e aperfeiçoado diversos programas assistencialistas de transferência direta de renda. Todavia, estes não devem passar de medidas temporárias para amenizar, ou melhor, combater os sintomas mais latentes da pobreza que levam crianças e jovens a uma rotina de trabalho precoce.

Por isso, ainda há muito a ser feito, inclusive no âmbito do judiciário, para aproximar a realidade aos parâmetros idealizados e programados pelo nosso ordenamento jurídico.

Faz-se necessário traçar uma estratégia multidimensional que abarque o atendimento direto e eficaz à criança e ao adolescente; a preparação dos profissionais que estão mais próximos da infância para diagnosticar os casos de exploração do trabalho infantil; a conscientização da sociedade e das próprias crianças para que defendam os valores humanos inerentes à infância e monitorem as ações e os resultados obtidos pela iniciativa estatal.

É igualmente relevante o preparo e a capacitação dos aplicadores do direito, no sentido de voltarem um olhar mais atento às questões peculiares ao amparo integral dos direitos e dignidade na infância. Destarte, a produção de leis avançadas, sua interpretação e aplicação também prescindem de igual tratamento.

Ante todo o exposto, acreditamos que, através do acesso irrestrito à justiça em casos de inobservância da legislação ventilada ao longo do presente estudo, seja mediante intervenção das defensorias públicas, das varas da infância e juventude, dos tribunais e promotorias de justiça, dos conselhos tutelares, da polícia técnica ou das procuradorias e varas da Justiça do Trabalho, conseguiremos imprimir maior eficácia ao direito fundamental ao não trabalho de milhares de crianças e adolescentes.

Referências

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 24 abr. 2010.

_____. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 de abril de 2010.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista n. 1318/2005-661-09-00*, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ: 15/02/2008.

CARRION, Valentim. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 33. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2008.

CIPOLA, Ari. *O trabalho Infantil*. São Paulo: Publifolha, 2001.

FILHO, Raimundo Coelho de Almeida; NETO, Wanderlino Nogueira; GROF, Rogério. *Guia Metodológico para Implementação de Planos de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil*. Brasília: OIT, 2007.

GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

KASSOUF, Ana Lúcia. *Trabalho infantil: causas e consequências*. Disponível em: < http://www.fadepe.com.br/restrito/conteudo_pos/dir_proctrabalho_TRABALHO%20INFANTIL%201.pdf>. Acesso em: 25 abr.2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da criança e do adolescente*. 2.ed.

São Paulo: Rideel, 2007.

RIBEIRO, Marcelle. *Trabalho infantil cai quase 20% em um ano*. Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/especiais/pnad/ultnot/2009/09/18/ult6843u9.jhtm>>. Acesso em: 03 maio 2010.

SCHWARTZMAN, Simon. *Trabalho Infantil no Brasil*. Brasília: OIT, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. Malheiros: São Paulo, 2003.

OIT. *Convenção n. 182*. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/ipec/normas/conv182.php>>. Acesso em: 01 maio 2010.